



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100219-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é agravante BOM JARDIM DA SERRA AGROPECUÁRIA SA, é agravado SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 49024
AGR.INSTR.: 2100219-16.2025.8.26.0000
COMARCA: MOCOCA (1ª VARA CÍVEL)
JUIZ: LUISA HELENA CARVALHO PITA
AGTE.: BOM JARDIM DA SERRA AGROPECUÁRIA S.A.
AGDO.: SYNGRENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA

PARCELAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS – Pedido formulado por pessoa jurídica – Momentânea incapacidade financeira não demonstrada – Acesso à justiça não prejudicado – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da decisão trasladada às fls. 38/39 que, em embargos à execução, indeferiu o pedido de parcelamento das custas judiciais.

Pleiteia a agravante a modificação da decisão, sustentando que o valor das custas é de quase R\$ 40.000,00, o que justifica o parcelamento, considerando que os embargos objetivam discutir a validade dos títulos executados.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem contraminuta, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Sem razão a agravante.

O pleito da embargante foi indeferido nos seguintes termos:

O embargante requereu o parcelamento das taxas judiciárias iniciais nos seguintes termos (fl. 03): PARCELAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA Embora a Embargante não faça jus nem a concessão da gratuidade da justiça, nem ao diferimento do recolhimento da taxa judiciária para o final, sendo evidente que está a enfrentar ação de execução írrita, que viola flagrantemente o ordenamento jurídico, não se coaduna com o padrão esperado de justiça que a Embargante tenha que despendar cerca de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para se defender da aventura jurídica que a Embargada está a promover. Nesse diapasão, atenta às peculiaridades do caso em concreto, como forma de sopesar os valores em conflito e garantir o acesso à justiça, valendo-se da faculdade que foi conferida pelo art. 98, § 6º do CPC, a Embargante requer seja deferido o parcelamento da taxa judiciária em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que em prova de sua boa-fé comprova, nesse ato, o pagamento da primeira. Ocorre que, conforme inteligência do art. 98, caput, e §§ 5º e 6º do Código de Processo Civil, o parcelamento das despesas processuais é modalidade de benefício que pode ser concedido ao litigante que faz jus à

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade da justiça, mas que não apresente acentuada insuficiência de recursos. Confira-se: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Entretanto, o próprio embargante confessa que "não [faz jus] a concessão da gratuidade da justiça" e, como se não bastasse, sequer juntou aos autos documentos que demonstrariam eventual hipossuficiência financeira, como lhe competia nos termos da Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Por fim, as genéricas e retóricas alegações de que "[o embargante] está a enfrentar ação de execução írrita, que viola flagrantemente o ordenamento jurídico, não se coaduna com o padrão esperado de justiça que a Embargante tenha que despendar cerca de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para se defender da aventura jurídica que a Embargada está a promover" e, ainda, de que devem ser "[sopesados] os valores em conflito e garantir o acesso à justiça" não autorizam, por si só, o parcelamento pretendido por absoluta ausência de previsão legal. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de parcelamento. 3. Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, comprovar o recolhimento das custas e despesas processuais iniciais. Intimem-se.

As custas judiciais têm natureza de tributo e a Lei Estadual 11.608/03 dispõe que deverão ser adiantadas pela parte que litigar.

A agravante pretende o parcelamento das custas com base no art. 98, §6º do CPC. Contudo tal possibilidade é faculdade do juiz, podendo ser deferido conforme as peculiaridades do caso a fim de garantir o acesso à justiça.

Ocorre que a agravante não apresenta provas de sua insuficiência para recolher integralmente as custas ou que a exigência do pagamento impediria seu acesso ao Poder Judiciário.

Desse modo, mantém-se a decisão do juízo singular, por seus próprios de jurídicos fundamentos.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator